

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2006

Modifica o art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER
Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica o art. 16 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar novas regras para o funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Propõe o acréscimo, a esse dispositivo, de três parágrafos pelos quais estabelece, em primeiro lugar, que o apoio financeiro das JARI será garantido por meio de dotações consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a depender do ente federativo a que estejam vinculadas. Isso deverá ser observado pela União, pelos Estados e Distrito Federal, e pelos Municípios, no prazo de até três anos, contados da data de publicação da lei que se originar deste projeto.

Em segundo lugar, que sob nenhum título será permitida a utilização da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito como fonte de custeio para o pagamento de qualquer espécie de remuneração aos membros das JARI.

Finalmente, que, após o término de seus mandatos, os membros das JARI não fazem jus à recondução nos cargos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de acrescentar outros dispositivos ao art. 16 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, nos moldes deste projeto ora em exame, revela uma preocupação, que consideramos válida, quanto à necessidade dessas Juntas atuarem sob a maior transparência possível.

Ocorre que cada JARI, de Estado ou Município, possui o seu próprio regimento interno. Preocupado com essa situação, o CONTRAN tratou de estabelecer diretrizes para a elaboração desses regimentos, o que foi feito por meio do Anexo da sua Resolução nº 147/2003. Considerou-se, para tanto, a diversidade existente entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários e a necessidade de harmonizar a prestação de serviços à sociedade civil. A Resolução nº 147/2003 foi alterada pela Resolução nº 175/2005 e ambas foram revogadas pela Resolução nº 233/2007, em vigor.

Uma das propostas contidas neste projeto vai de encontro ao estabelecido no Anexo da Resolução nº 233/2007 referente ao mandato dos integrantes da JARI. O autor do projeto propõe que os membros da Junta não façam jus à recondução, após o término de seus mandatos. Por sua vez, a Resolução nº 233/2007 estabelece que o Regimento Interno poderá prever a recondução, por períodos sucessivos.

Ao propor que essa sua determinação, distinta da do CONTRAN, conste no Código de Trânsito Brasileiro, o autor do projeto retira do Regimento Interno essa previsão sobre a recondução. A nosso ver, o faz com razão. Não se pode deixar essa decisão ao sabor de cada Regimento Interno, pois se acabaria dando abertura a casuísticos indesejáveis. O dispositivo, ao constar no Código, acabaria, de vez por todas, com as dúvidas. Entendemos,

portanto, que a primeira determinação é mais firme e consistente do que a apresentada no Anexo da Resolução nº 233/2007.

Quanto aos dois outros dispositivos do projeto, consideramos que têm o condão de fixar definitivamente determinações importantes: em primeiro lugar, o apoio financeiro das JARI, a ser feito por dotações orçamentárias; em segundo, a proibição de uso da receita arrecadada com as multas de trânsito, como fonte de custeio das Juntas.

Embora o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro já disponha sobre a aplicação da receita arrecadada com as multas de trânsito, achamos que os referidos dispositivos lhe darão um reforço necessário, pois se tem observado que muitas são as tentativas dos órgãos de trânsito em empregar tais recursos em outros destinos que não os previstos.

Enfim, apoiamos o intuito desse projeto que é o de garantir o máximo de transparência e isenção no trabalho das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, e concordamos com as medidas sugeridas na forma proposta.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.488, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator